TC 021.738/2014-9 (cinco peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro do Guilherme (MA)

Responsável: Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta em virtude de o representante legal de Centro do Guilherme (MA) haver deixado de encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) toda a documentação exigida na fase de prestação de contas dos recursos liberados, no exercício de 2001, sob o *programa de apoio a estados e municípios para a educação fundamental de jovens e adultos* (Peja).

HISTÓRICO

2. Os valores em torno dos quais gira a TCE tiveram repasse segundo tabela abaixo (peças 1, p.42, e 5):

ordem bancária	data	valor (R$)
2001OB695010	29/3/2001	7.321,66
2001OB695036	29/3/2001	7.321,66
2001OB695063	29/3/2001	7.321,66
2001OB695104	30/4/2001	7.321,66
2001OB695127	30/5/2001	7.321,66
2001OB695154	27/6/2001	7.321,66
2001OB695171	27/7/2001	7.321,66
2001OB695265	28/8/2001	7.321,66
2001OB695337	26/9/2001	7.321,66
2001OB695364	25/10/2001	7.321,66
2001OB695455	30/11/2001	7.321,66
2001OB695535	28/12/2001	7.321,74

3. Ordinariamente notificado a respeito da insuficiência documental (peça 1, p. 46-66), acabou o ex-gestor caindo em eloquente silêncio.

4. A seu turno, e quando à frente do Executivo comunal, Maria Deusdete Lima (CPF 810.992.663-00) intentou contra o prefeito da época as medidas cabíveis, como se visualiza à peça 1, p. 102-163.

5. Por força da nota de lançamento 2011NL000681, de 23/3/2011 (peça 1, p.180), o responsável teve nome e CPF inscritos em módulo contábil do Siafi.

6. Uníssonos, os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, embasados no relatório de TCE 81/2011 (peça 1, p. 194-198), assinalaram a rejeição das contas (peça 1, p. 205-209 e 211).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52309823.

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R$ 202.538,32 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre os vezos trazidos à baila e a notificação do ex-mandatário pelo FNDE (peça 1, p. 46-66); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.° e 7.° da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Os achados que esteiam a TCE vêm assim descritos em quadro à peça 1, p.195 (*ad litteram*):

> Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas/Irregularidades: a) ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE e b) de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9° da Resolução/CD/FNDE n.° 10, de 20 de março de 2001.

CONCLUSÃO

9. A situação constatada denota infração à norma de regência, delineando-se a responsabilidade do ex-alcaide consoante a anexa matriz.

10. Desse modo, há de promover a citação de Kleidson Pereira Evangelista, prefeito de Centro do Guilherme (MA) nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004, para, querendo e no prazo ordinário, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades em causa ou recolher a dívida ao caixa do ente repassador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar **Kleidson Pereira Evangelista** (CPF 705.240.923-20), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.°, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas, também inseridas na anexa matriz de responsabilização, ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.°, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro ao final minudenciado:

a) **débito** e **ocorrências**:

a.1) **débito**

data	**valor** (R$)
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
29/3/2001	7.321,66
30/4/2001	7.321,66
30/5/2001	7.321,66
27/6/2001	7.321,66
27/7/2001	7.321,66
28/8/2001	7.321,66
26/9/2001	7.321,66

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52309823.

data	valor (R$)
25/10/2001	7.321,66
30/11/2001	7.321,66
28/12/2001	7.321,74
atualizado sem juros de mora até 5/12/2014 (peça 3): R$ 202.538,32	
atualizado com juros de mora até 5/12/2014 (peça 4): R$ 463.356,44	

a.2) **ocorrências** (transcrição literal do "motivo/constatação" escriturado no relatório de TCE 81/2011, à peça 1, p.195):

> Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas/Irregularidades: a) ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE e b) de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9° da Resolução/CD/FNDE n.° 10, de 20 de março de 2001.

b) **destino do expediente**: rua do Comércio, número 250, Centro, Centro do Guilherme, Maranhão, CEP 65288-000;

II) enviar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 9 de dezembro de 2014.

(*assinado eletronicamente*)
Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira com o valor correto repassado pelo FNDE Ausência de Parecer do CACS/FUNDEF, contrariando o art. 9.° da Resolução/CD/FNDE 10/2001	Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)	1997-2000 e 2001-2004	Omitir informação essencial na prestação de contas dos recursos do Peja/2001.	A conduta caracteriza omissão na apresentação de documento exigido por norma específica.	É inteiramente reprovável a conduta do ex-gestor municipal, visto como caracteriza descumprimento do dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro originário do FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52309823.